



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Protocolo: 0083865.14.2015.8.09.0051

Requerente: SONIA MARIA RODRIGUES PORTELA

Requerido: GOIAS PREVIDENCIA GOIASPREV

(sentença)

Ação declaratória de dependência econômica visando a obtenção de pensão por morte, proposta por Sonia Maria Rodrigues Portela em face da Goiásprev.

A autora alegou que era filha de servidora pública estadual, aposentada com o cargo de Assistente de Gestão Administrativa e que veio a falecer em janeiro de 2014. Alega ainda que devido ao grave problema de saúde que sofre (transtorno depressivo recorrente grave), é inválida e dependia economicamente de sua genitora.

Assevera que após o falecimento de sua mãe, a requerente protocolou pedido administrativo frente a Goiásprev requerendo a concessão de pensão, juntando diversos documentos que teriam o condão de comprovar sua dependência econômica da genitora. Concluiu que o pedido feito junto à Autarquia estadual foi indeferido, e após, teve seu recurso administrativo negado.

Sustenta que o argumento apresentado pela autarquia para indeferir seu pedido não é correto, uma vez que não ostenta mais o estado civil de casada, mas sim de viúva, e conclui que apresenta a doença que gera sua invalidez desde sua menoridade.

Regularmente citada, a Goiásprev apresentou contestação no evento 03, arquivo 12, na qual alegou que um possível deferimento da pretensão do autor seria uma afronta ao princípio da legalidade, pois para

que fosse concedida a pensão por morte, seria necessário que a invalidez já existisse no momento do óbito da segurada. Sustentou que seria necessário verificar a existência de invalidez da autora à data do óbito de sua mãe, e que não existe parecer técnico que ateste essa invalidez.

Intimadas as partes acerca do interesse na produção de novas provas, a autora se manifestou no evento 7, no qual requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofício para apresentação de documento. Já a Goiásprev, se manifestou no evento 10, requerendo também a produção de prova pericial.

No evento 13 foi indeferido o pedido de expedição de ofício e deferido o pedido de realização de prova pericial. Apresentados os quesitos (ev. 16 e 19), a perícia médica foi marcada e realizada, tendo seu laudo juntado ao processo nos eventos 34 e 40.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca do parecer técnico, se manifestaram o autor e a Goiásprev, respectivamente nos eventos 44 e 45.

Relatados, decido.

Ação sob procedimento comum ajuizada por **Sonia Maria Rodrigues Portela** em face da **Goiásprev** buscando o reconhecimento da condição de dependente de sua mãe, Sra. Onesia Francisca de Souza, servidora pública estadual, falecida em 04.01.2014. Requer a autora, em síntese, a declaração de dependência econômica da requerente perante sua mãe para fins previdenciários junto ao Goiásprev com a implantação da pensão por morte desde a data do óbito.

Já sobre o tema de fundo, é necessário destacar, prefacialmente, que, consoante dispõe a Súmula nº 340, do STJ "*a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

Destarte, o suposto direito da autora à pensão decorrente da morte de sua mãe deve ser analisado segundo as disposições da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, já que o óbito da servidora se deu em 04/01/2014 e, à época, o benefício era regulado pela referida legislação.

Com efeito, a norma estadual assim estabeleceu sobre os possíveis beneficiários e as condições para obtenção de pensão por morte:

"Art. 65. São beneficiários da pensão por morte do segurado, exclusivamente:

I – o cônjuge;

II – o(a) companheiro(a), nos termos definidos por esta Lei Complementar;

III - o filho solteiro não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos;

- Redação dada Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

IV – o filho solteiro, não emancipado e inválido em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, desde que a invalidez tenha ocorrido na menoridade previdenciária, devidamente atestada por laudo da perícia médica da junta médica previdenciária da GOIASPREV ou por ela designada;

- Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 21-10-2016.

~~*IV – o filho solteiro não emancipado e inválido em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, desde que a invalidez tenha ocorrido na menoridade previdenciária;*~~

- Redação dada Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013."

A mesma legislação disciplinou o termo inicial para o recebimento do benefício previdenciário pelos dependentes legais, consoante assim se verifica:

"Art. 67. (...)

§4º A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias após o falecimento;

II - da publicação da sentença judicial que reconheceu a ausência ou a morte presumida do segurado, quando requerida até 30 (trinta) dias após a publicação da mesma;".

Infere-se, portanto, que a legislação aplicável ao caso reconhece que os dependentes do segurado que falecer têm direito ao recebimento da respectiva pensão por morte, desde que comprovem a situação de invalidez na data do óbito da segurada. Exatamente em razão disso, isto é, a respeito da suposta ausência de demonstração de invalidez anterior ao óbito, que a autarquia previdenciária indeferiu o benefício requerido.

Ocorre que a norma em regência elenca como dependente o inválido, não trazendo quaisquer outros pressupostos, como a idade da invalidez, entre outras condições. Impor particularidades alheias às constantes na lei é cercear direito sem legitimidade para tanto. Veja:

"Art. 68. É vedada a concessão de pensão para filho ou enteado, salvo se na condição de inválido, além

da idade de 21 (vinte e um) anos, mesmo que estudante universitário".

Com efeito, os documentos delineados aos autos denotam claramente a enfermidade por parte da autora e ainda a dependência econômica e financeira que detinha em favor de sua genitora.

Por certo, a incapacidade da autora é inegável, dada inclusive com aval de relatório médico e laudo pericial produzido pela Junta Médica Oficial deste tribunal. Nesse sentido, veja as perguntas e respostas dos quesitos apresentados ao especialista:

Quesitos da GOIÁSPREV:

"1- Se a autora, Sra. Sonia Maria Rodrigues Portela é acometida de alguma incapacidade que a impeça de trabalhar ou de desenvolver atividades laborativas?"

Resposta Perita Quesito 1) Sim.

2) É possível afirmar que está comprovado o fato de que a Requerente é portadora de alguma doença grave e totalmente incapacitante?"

Resposta Perita Quesito 2) Sim

3) Qual ou quais as doenças apresentadas pela Requerente?"

Resposta Perita Quesito – 3) Transtorno Afetivo Bipolar — quadro depressivo grave com sintomas psicóticos.

3.1) Apesar da doença eventualmente diagnosticada, a Requerente pode ser considerada apta para o desempenho de atividades profissionais de alguma natureza, adaptadas ou não?"

Resposta Perita Quesito 3.1) Não

3.2) As capacidades físicas, sensoriais e intelectuais apresentadas pela Requerente permitem afirmar que ela possui algum nível de autonomia para as atividades da vida diária?"

Resposta Perita Quesito 3.2) Não possui nenhuma autonomia.

3.3) Tais capacidades, limitadas ou não, permitem à Requerente apresentar níveis de desenvoltura suficientes e satisfatórios para o desempenho hipotético de alguma atividade profissional remunerada?"

Resposta Perita Quesito - 3.3) Não. Totalmente incapacitada

3.4) É possível afirmar que existem certos tipos de atividades profissionais que poderiam ser realizadas pela Requerente sem agravar o seu estado de saúde ou lhe trazer algum risco?"

Resposta Perita Quesito - 3.4) Não. Totalmente incapacitada. É possível afirmar que não é capaz.

3.5) Além das imposições legais de contratação de portadores de alguma redução de

mobilidade, haveria algum ou alguns ofícios profissionais, mais apropriados, recomendados e de acesso indicado a portadores de certos estados de saúde e de idades como a da Requerente?

Resposta Perita Quesito 3.5) Não.

4) Se a limitação é total ou parcial?

Resposta Perita Quesito 4) Total.

5) Quais os sintomas que apresenta a periciada? E quando iniciou a incapacidade?

Resposta Perita Quesito 5) Nunca foi capaz.

6) A doença é temporária ou definitiva?

Resposta Perita Quesito 6) Definitiva.

7) A doença se enquadra no rol das doenças incapacitantes graves passíveis de obtenção de benefícios previdenciários?

Resposta Perita Quesito 7) Sim. Quadro psicótico grave e crônico (passado de tentativa de suicídio e intenações psiquiátricas) refratária a tratamentos eficientes.

8) Como esses sintomas interferem na capacidade laborativa?

Resposta Perita Quesito 8) Não socializa, não se conecta ao ambiente. Necessita de terceiros 24h para supervisão. Risco de vida permanente.

9) Essa doença torna a pessoa absolutamente inválida para qualquer tipo de trabalho?

Resposta Perita Quesito 9) Sim.

10) Há algum tipo de dependência em relação a outras pessoas, por exemplo, a incapacidade faz com que a pessoa dependa permanentemente da presença de outra pessoa, isto é, de um cuidador?

Resposta Perita Quesito 10) Sim.

11) Como é seu estado de saúde atual?

Resposta Perita Quesito 11) Prognóstico ruim. Totalmente dependente.

12) Discorrer, em termos complementares, sobre quaisquer outras considerações que guardem pertinência e relevância com o caso concreto.

Resposta Perita Quesito 12) Vide discussão e conclusão e laudo psicológico complementar."

E, em conclusão, a Junta Médica foi precisa: "*Sonia Maria Rodrigues Portela possui doença mental, estando inteiramente e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa, e ainda incapaz de gerir seus bens como a si mesma*".

Logo, pelo teor dos autos, considera-se preenchidos os requisitos expostos pela legislação a fim de ensejar a

concessão do benefício de pensão por morte à autora.

Além do mais, por todo conjunto probatório conclui-se pela invalidez quando da data do óbito, vez que nem a perícia técnica conseguiu dizer com certeza a data do início da doença, mas evidenciou o surgimento há muito tempo.

A esse respeito, já se manifestou o e. TJGO:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PERÍCIA MÉDICA. TERMO INICIAL DA INVALIDEZ. I- Tratando-se de óbito de segurada, ocorrido em 15 de novembro de 2006, tem aplicação ao caso a Lei Complementar n.º 29/2000, regulamentada pela Lei n.º 13.903/2001, que previa o pagamento de pensão por morte ao filho inválido, com presunção legal de dependência econômica. II- Irretocável a sentença no que pertine à concessão do benefício à requerente, uma vez que comprovada a filiação e a invalidez, no tempo do óbito. III- Por todo conjunto probatório conclui-se pela invalidez quando da data do óbito, vez que nem a perícia técnica conseguiu dizer com certeza a data do início da doença. IV- Não havendo requerimento administrativo, e não estando comprovado nos autos a data exata do início da invalidez, deverá a pensão começar a ser paga a partir da sentença (16/02/2016), com aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

(TJGO, Apelação (CPC) 0047236-22.2007.8.09.0051, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 20/07/2017, DJe de 20/07/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. MAIOR INVÁLIDO. LEI COMPLEMENTAR N. 29/2000 E LEI N. 13.903/2001. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO A QUO MANTIDA. 1. Segundo o art. 300, caput, do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E consta do §3º do mencionado dispositivo que a tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2. No caso, resta evidenciada a probabilidade do direito, pois há fortes indícios e início de provas de que a agravada é incapaz permanentemente para os atos da vida civil. Noutro vértice, restaram demonstrados o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, na medida em que o benefício aqui tratado destina-se à própria sobrevivência da agravada. Por fim, ao se ponderar sobre o risco de irreversibilidade da medida com o direito à sobrevivência da recorrida, deve prevalecer este último, pois a necessidade de recebimento do benefício previdenciário, dado o caráter

alimentar de que se reveste, é imediatada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que inexistente óbice à concessão de tutela antecipada contra o ente público nas causas de natureza previdenciária. Agravo de instrumento desprovido."

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5206930-80.2016.8.09.0000, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 03/03/2017, DJe de 03/03/2017)

"AGRAVO INTERNO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. BENEFICIÁRIO. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONDENAÇÕES IMPOSTAS À AUTARQUIA. 1) - A Lei Estadual nº 15.150/86, em seu artigo 35, inciso II, alínea "a", prevê o pagamento de pensão por morte ao filho do segurado que se encontre inválido, enquanto perdurar a invalidez, desde que comprovado o estado de filiação e de invalidez. 2) - Irretocável a sentença que concede o benefício ao requerente, uma vez que este comprova a filiação e dependência econômica em relação ao segurado, já falecido, e, ainda, a sua incapacidade plena de exercer qualquer labor. 3) - O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 4639, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei nº 15.150/2005 do Estado de Goiás, entretanto, modulou os efeitos ("ex nunc"), ressaltando os direitos dos agentes que até a data da publicação da decisão já houvessem reunidos os requisitos necessários para obter os benefícios da aposentadoria ou pensão. 4) - Se a parte agravante não demonstra a superveniência de fatos novos, tampouco apresenta argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, cingindo-se a debater novamente pontos já exaustivamente examinados no recurso primitivo decidido singularmente por esta Relatoria, o improvimento do agravo interno se impõe. 5) - AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO."

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 99468-45.2014.8.09.0122, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 18/02/2016, DJe 1994 de 22/03/2016)

Ao teor do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de incluir a autora na folha de pagamento da Goiásprev, entre os beneficiários da pensão por morte. Condene, ainda, a autarquia ao pagamento de todos os valores devidos à requerente desde a morte de sua mãe (04/01/2014), os quais devem ser corrigidos pelo IPCA e deve incidir desde o momento em que o pagamento deveria ter sido feito e não o foi, ou seja, a partir do vencimento de cada obrigação, quando o valor passou a ser corroído pelo processo inflacionário.

Os juros de mora, por sua vez, devem ser calculados à luz dos índices aplicáveis à caderneta de poupança (juros simples, ficando excluída a incidência de juros compensatórios), com incidência a partir da citação, na forma do

artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Custas de lei. Honorários a cargo da GOIÁSPREV em 10% o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §§2º e 4º, III, CPC, a serem corrigidos monetariamente pelo índice aplicável à caderneta de poupança a partir desta data e juros de mora do trânsito em julgado.

P.R.I.

Arquive oportunamente.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2019

Élcio Vicente da Silva

Juiz de Direito